



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1037114-04.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DE NIVEL SUPERIOR DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - ATENS SINDICATO NACIONAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RJ93156

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DE NIVEL SUPERIOR DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - ATENS SINDICATO NACIONAL contra a UNIÃO com pedido “*para afastar os efeitos do art. 3º, da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, que passará a produzir efeitos em 6 de junho de 2022, para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que estabelece o retorno gradual dos substituídos pertencentes ao grupo de risco, tendo em vista o aumento dos casos de contaminação, internações e óbitos de pessoas pertencentes a este grupo de risco, resguardando a estes a permanência em trabalho remoto*”.

Em síntese, alega que a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022 determinou o retorno ao trabalho em modo presencial dos servidores e empregados públicos dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, desde o dia 06/06/2022, indistintamente, sem resguardar os interesses daqueles que compõem o grupo de risco, na forma estabelecida pela revogada IN/SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, em um momento em que a pandemia de covid-19 dá sinais de recrudescimento, com elevados níveis de contaminação e transmissão do vírus em vários estados brasileiros,

afetando, em maior escala, apesar do avanço na vacinação, as pessoas que integram o chamado grupo de risco.

A medida liminar foi deferida pelo ilustre Juiz Federal Substituto MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO, tendo sido indefiro o pedido de justiça gratuita (ID. 1148134290).

Foram apresentados embargos de declaração quanto ao indeferimento da justiça gratuita (ID. 1173122270), bem como petição requerendo esclarecimento “sobre o alcance da decisão e de seus substituídos, expressando se estes são apenas os filiados à entidade demandante ou todos os integrantes da categoria – como é o entendimento da entidade, e; (ii) manifestação sobre o que realmente são atividades essenciais passíveis de não aplicação do trabalho remoto (artigo 4º, § 3º da IN 90)” (ID. 1215826771).

Os embargos de declaração foram rejeitados e os esclarecimentos prestados pela decisão de ID. 1309889759.

A União apresentou contestação (ID. 1225463291), bem como comprovou a interposição do agravo de instrumento 1025386-78.2022.4.01.0000 contra o deferimento da liminar (ID. 1225535777).

Em sua contestação, a União sustenta a não comprovação do registro sindical atualizado do autor, bem como defende a improcedência do pedido.

Em sua réplica, o autor aponta que, ainda que não seja considerado sindicato, seria uma associação e poderia propor a ação (ID. 1350629816).

Foram apresentadas diversas petições noticiando o descumprimento da liminar deferida pela UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO BRASILEIRA – UNILAB, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO e UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ – UTFPR.

É o relatório.

Decido.

De plano, rejeito as alegações de descumprimento de liminares, já que os supostos descumprimentos teriam ocorridos por autarquias ou fundações, que têm personalidade jurídica própria, diversa

daquela da União, pelo que não estariam obrigadas a cumprir decisão proferida em ação proposta somente contra a União.

Prosseguindo, verifico que, em sua réplica à contestação, a autora admitiu que não é efetivamente um sindicato, mas apenas uma associação.

O fato tem consequências, pois embora as associações tenham legitimidade para propor ações em benefício de seus associados, a propositura tem de ser expressamente autorizada e só são alcançados pela sentença aqueles que expressamente autorizaram a propositura da ação, cujos nomes devem constar de lista anexa à inicial.

Trata-se de entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e, portanto, com efeito vinculante. De fato, no julgamento do tema 82 da repercussão geral (RE 573.232/SC, Relator para o acórdão o Min. Marco Aurélio), ficou definida a seguinte tese:

“I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.”

No caso dos autos, não foi apresentada autorização para a propositura da ação, nem lista dos beneficiários, tendo sido apresentada apenas lista dos associados que votaram na eleição da diretoria.

Assim, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo certo que o STJ entende que a regularização do vício é cabível mesmo após a contestação, mas só se a ação foi proposta antes do STF fixar o seu entendimento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXCEPCIONALMENTE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em ação coletiva proposta por associação imprescindível a

autorização expressa dos associados e a juntada da lista de representados à inicial, não sendo suficiente a previsão genérica do estatuto de legitimidade da associação para defender os interesses de seus associados. Entendimento firmado pelo STF no RE 573.232, julgado sob regime de repercussão geral.

2. Em regra, a emenda da inicial, voluntária ou por determinação do juízo, só é possível até a estabilização processual, que ocorre com a citação do réu.

3. Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados.

4. A assembleia para autorização da ação poderá ser efetuada na atualidade, tratando-se de convalidação da autorização para propositura da ação efetuada no passado.

5. A lista de representados, todavia, só poderá contemplar pessoas que já eram associadas da parte autora ao tempo da propositura da ação, uma vez que quem não era associado não poderia nem em tese autorizar expressamente a propositura da ação.

6. Agravo Regimental da União parcialmente provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. Determina-se o retorno dos autos à origem para que seja facultado à associação apresentar autorização assemblear e relação de representados, com o julgamento do mérito se juntados esses elementos.

(AgRg no REsp n. 1.424.142/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 4/2/2016.)

Registro, por oportuno, que, em diversas ações coletivas e individuais semelhantes, venho registrando meu entendimento que seria no sentido da improcedência da ação, já que, felizmente, os momentos mais críticos da pandemia da Covid-19 já foram superados e, felizmente, não se tem notícia de um número relevante de casos graves, especialmente em decorrência da ampla utilização das vacinas, que, se não vem impedindo que novos casos surjam, parecem estar tornando suas consequências, em regra, leves.

Em tal contexto, em regra, parece-me suficiente que cada servidor adote os cuidados com a própria saúde que julgar adequados, como a continuidade do uso de máscara, mesmo sem obrigatoriedade, e utilização constante de medidas de higiene (além, obviamente, da

vacinação), sem prejuízo de, em casos excepcionais, apresentar requerimento fundamentado à Administração requerendo o deferimento de trabalho remoto.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração e pretender exercer a gestão de seus recursos humanos em seu lugar.

É certo que enorme parcela das atividades administrativas pode ser exercida remotamente, tanto que o teletrabalho já existia antes da pandemia da Covid-19 e as medidas de emergência implementadas durante o auge da mesma mostraram que se pode trabalhar bastante bem remotamente, em um enorme número de atividades.

Todavia, em regra, a decisão de permitir ou não o teletrabalho deve ficar na esfera do juízo de conveniência e oportunidade a ser exercido pelo administrador, não podendo ser esse ordinariamente substituído pelo Poder Judiciário, que não detém o conjunto de informações necessário para aquilatar sobre o que mais atende o interesse público em cada caso concreto.

No caso concreto, porém, pelo que já foi exposto, o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, revogo a liminar e julgo o processo extinto sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/1985

Intimem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2023

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal da 5ª Vara